

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. Eliseu Padilha)

Altera a redação do *caput* do art. 262 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a permanência, em depósito, de veículos apreendidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 262 do Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a permanência, em depósito, de veículos apreendidos.

Art. 2º O *caput* do art. 262 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A razão de apresentarmos este projeto de lei, é que consideramos a necessidade de se retirar a expressão “pelo prazo de até trinta dias”, do dispositivo em vigor, para que sua redação não seja conflitante com a do art. 328, que também trata dos veículos apreendidos.

Este último dispositivo estabelece que o veículo apreendido pode ser reclamado pelo seu proprietário no período de até noventa dias. Ultrapassado esse período, o bem vai a leilão. Durante todo esse tempo em depósito, o veículo estará, evidentemente, sob custódia do órgão apreendedor.

Assim, manter os dois artigos como se encontram, com prazos distintos, constitui-se, a nosso ver uma incoerência. Somos de opinião que o prazo maior é o que deve prevalecer, uma vez que, havendo a necessidade de se leiloar o veículo não reclamado, deve-se respeitar um prazo maior, para que se possa iniciar referido procedimento radical.

Pela importância dessa iniciativa para o aprimoramento do Código de Trânsito Brasileiro, esperamos vê-la aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA